TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398) 8005869-93.2023.8.05.0191 COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8005869-93.2023.8.05.0191 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JOSE AUGUSTO SOUZA FERREIRA PROMOTOR (A): Advogado (s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BELISSIMO, JIMMY BRITO SILVA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECISÃO QUE REPUTOU INEXISTENTE A FUNDADA SUSPEITA A AUTORIZAR O INGRESSO NO DOMICÍLIO. RELAXAMENTO DA PRISÃO E ARQUIVAMENTO DO RESPECTIVO AUTO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA QUE NÃO POSSUÍA FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A mera denúncia anônima. desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da certeza ex ante da situação de flagrante delito, não autoriza a flexibilização do normativo constitucional previsto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal e torna ilícito o ingresso de policiais no domicílio indicado. Precedentes do STF e do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8005869-93.2023.8.05.0191, da comarca de Paulo Afonso, em que figura como recorrente o Ministério Público e recorrido José Augusto Souza Ferreira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA XXXXXXXXXXXXX. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2.º, V, DO AR. 157 DO CP. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. PERTINÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A RAZÃO DA PENA DE MULTA FIXADA. A restrição de liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante perpetrada pelo Réu, justifica a incidência da majorante prevista no § 2.º, inciso V, do art. 157 do CP. A mera repetição da descrição contida na norma pelo Julgador, sem especificar a existência de fatos concretos interligados à causa de aumento respectiva, não serve como fundamento à incidência da fração mais gravosa. Recurso conhecido, provido em parte e, ex officio, reduzida a razão da pena de multa fixada. 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398) 8005869-93.2023.8.05.0191) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão constante no id. 52863171, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso, que relaxou a prisão em flagrante de José Augusto Souza Ferreira, autuado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei n. 10.826/2006 e art. 33 da Lei n. 11343/2006, por entender que a atuação dos policiais não se deu de forma lícita, uma vez que foi motivada por simples informação de populares, inexistindo indícios mínimos de situação de flagrante delito. O Recorrente afirmou, em razões de recurso insertas no id. 52863175, que no caso concreto não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no flagrante, diante da natureza permanente do crime de tráfico, da existência de

fundada suspeita da prática ilícita, posteriormente confirmada, e da informação de que o flagranteado estaria no local traficando drogas e em posse de uma arma de fogo. Afirmou não ser necessária a certeza guanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, como ocorreu na espécie, argumentando que o Recorrido já havia sido preso anteriormente por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e que "a maior prova da sua periculosidade e do seu estado de liberdade é o fato de que, após ter voltado ao convívio social, o flagranteado voltou a delinquir, praticando o mesmo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e o de tráfico de drogas". Alegou que há informações de que o Recorrido integra facção criminosa, afirmou que a liberdade dele põe em risco a ordem pública e pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a legalidade da prisão em flagrante, com homologação da prisão e decretação da preventiva. O Recorrido apresentou contrarrazões no 52863181, afirmando que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial só é legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito, o que não ocorreu no caso sob análise. Alegou que, ausentes os requisitos do art. 312, caput, do CPP, não há que se falar em prisão preventiva. Argumentou que a quantidade da droga apreendida não justifica a necessidade da custódia e refutou a afirmação de que participa de organização criminosa, pugnando pelo improvimento do recurso. Atendendo ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão prolatada (id. 52863182). Em parecer constante no id. 53030037, a Procuradoria de Justiça opinou "pelo CONHECIMENTO do Recurso em Sentido Estrito agitado em desfavor de JOSÉ AUGUSTO SOUZA FERREIRA e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO." É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398) 8005869-93.2023.8.05.0191) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Conheço do recurso por tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade. O Recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei 10.826/03 e no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido relaxado o flagrante pelo Magistrado de primeiro grau, que entendeu pela ilegalidade da prisão, diante da inexistência de indícios mínimos da situação de flagrância. Narram os depoimentos do condutor e testemunhas do flagrante que, durante patrulhamento ostensivo no Bairro Centenário, em Paulo Afonso, eles receberam informações de que um indivíduo de bermuda e sem camisa estaria traficando drogas e em posse de uma arma de fogo no local, e que, ao iniciarem a diligência, avistaram o Recorrido, que já havia sido preso anteriormente e cujas características correspondiam à denúncia. Afirmam que realizaram a abordagem, tendo sido encontrados em sua posse entorpecentes e uma arma de fogo, sendo que, ao adentrarem a sua residência e efetuarem busca no local, encontraram seis tabletes de maconha prensada e uma sacola de maconha a granel, além de outro revólver, munições, balanças de precisão, coletes e placas balísticas. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão a quo justifica, adequadamente, a desnecessidade da medida constritiva, diante da ausência de justa causa

para o ingresso no imóvel e da inexistência de indícios mínimos de situação de flagrante delito. Com efeito, é possível extrair do contexto fático delineado que os agentes públicos abordaram o Recorrido e ingressaram no seu domicílio, tão somente, em razão de denúncia anônima que apontava uma pessoa de bermuda e sem camisa comercializando entorpecentes no local, sem qualquer outro indicativo de que ele estivesse cometendo uma prática ilícita. Dessa forma, é patente que os policiais ingressaram o imóvel em desconformidade com a lei, maculando, assim, o flagrante. Evidenciada, portanto, a ofensa indevida à garantia da inviolabilidade do domicílio, diante da ausência de certeza ex ante da situação de flagrante delito, uma vez que a denúncia anônima, por si só, não autoriza a flexibilização do normativo constitucional previsto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, caso, como na espécie, não haja amparo em fundadas razões, abarcadas em circunstâncias concretas e objetivas, de que no local há crime em andamento ou na iminência de ocorrer. Nesse sentido, vale gizar que, diante das inúmeras ocorrências de violações perpetradas por agentes públicos no exercício do seu mister, e a fim de compatibilizar a exceção legal à atividade de persecução penal, o Supremo Tribunal Federal teve de se debruçar sobre a guestão, que foi objeto do tema nº 280, decidido em sede de Repercussão Geral (STF, RG no RE 603616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015, div. DJe 09/05/2016), tendo Suprema Corte firmado a tese nos seguintes termos, in verbis: "(...) A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". No mesmo trilhar, o Superior Tribunal de Justica, por meio do julgamento do AgRg no REsp n. 1.987.717/MG, em 07/06/2022, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, integrante da Quinta Turma, vem sedimentando sua jurisprudência, no sentido de que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido para, assim, justificar o ingresso na residência do agente. Assim, demonstrada a ilegalidade no ingresso dos agentes públicos no domicílio vistoriado, repita-se, unicamente em razão de denúncia anônima, desacompanhada de elementos verossímeis da concretude da pertinência do ato perpetrado, forçoso reconhecer que não se vislumbra do exame dos autos elementos suficientes a justificar a homologação da prisão em flagrante do Recorrido, de maneira que se mostra acertada a decisão de 1° grau. Ante o exposto, em consonância com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398) 8005869-93.2023.8.05.0191)